

Paula Ligia Martins

Consultora do Human Rights Watch e integrante do Escritório do Artigo 19 no Brasil.

Acesso à Informação

Um direito fundamental e instrumental

O direito de acesso à informação é um direito humano fundamental para a vida em sociedades democráticas. A base deste direito é o princípio de que a autoridade pública é delegada pelo eleitor e sustentada pelo contribuinte, portanto o público deve ter o direito de saber como o poder está sendo usado e como o dinheiro está sendo gasto. Mais do que isso, o cidadão tem o direito de influenciar e participar nos processos decisórios sobre matérias de interesse público.

Em um sentido amplo, podemos entender o acesso à informação pública

como o direito que tem toda pessoa de receber informações em poder do Estado sobre qualquer assunto. O conceito é parte essencial das diretrizes de um governo aberto, que propõem processos e procedimentos governamentais mais transparentes.

Diferentes termos são usados para descrever o mesmo direito: liberdade de informação, direito à informação, direito de saber e acesso à informação. Todos esses termos se referem a um direito-chave e estratégico para a realização de muitos outros direitos humanos.

CONTEÚDO DO DIREITO DE ACESSO

O direito de acesso à informação impõe duas obrigações sobre os governos. Primeiro, existe a obrigação de publicar e disseminar informações essenciais sobre o que os diferentes órgãos públicos estão fazendo. Segundo, os governos têm a obrigação de receber do público pedidos de informação e respondê-los, disponibilizando os dados solicitados e permitindo que o público tenha acesso aos documentos originais indicados ou receba cópias dos mesmos.

Todos os dados e registros mantidos por um organismo público são considerados informação pública, não importando o suporte (documento, fita, gravação eletrônica etc.), a fonte (o próprio organismo público ou qualquer outro órgão) ou a data de criação.

Para aprofundar esse conceito, é importante ampliar a compreensão do que é um organismo público, levando menos em conta as designações formais e prestando mais atenção ao tipo de serviço prestado pelo órgão. Desse modo, mesmo as empresas privadas que exercem funções públicas – como a manutenção de estradas ou o fornecimento de energia elétrica – estão inclusas nessa definição, assim como corporações privadas que guardem informações que colocam em risco questões de interesse público crucial, como o meio ambiente e a saúde pública. Organizações intergovernamentais também devem cultivar regimes de liberdade de informação.

Além disso, o conceito abrange, naturalmente, todas as áreas e níveis governamentais, incluindo governos locais, órgãos eleitos, organismos que operam sob mandato estatutário, indústrias nacionalizadas e empresas públicas, órgãos mistos e organismos judiciais.

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO DE ACESSO

As eleições podem ser um requisito incondicional para que haja democracia, mas a liberdade de informação é um dos princípios que a norteia. Além disso, a democracia, mais do que um sistema de regras, é uma construção cotidiana para a qual o acesso à informação é um direito instrumental indispensável. Sem a oportunidade de conhecer a fundo seus representantes, de tomar nota de suas decisões, de seus atos administrativos, a população estabelece laços frágeis com o sistema democrático. A crença nas instituições públicas depende de sua transparência. Regimes fechados, em que seus líderes se sentem donos da informação, tendem a excluir a sociedade do cenário político, criando um clima de ceticismo, descrédito e indiferença à estrutura do Estado. A transparência na gestão, aliada a outros instrumentos que reforcem o direito e a possibilidade real de fiscalização da máquina pública, é o antídoto para esse cenário.

O direito de acesso tem papel central no combate à corrupção. A corrupção é um mal que atinge todas as sociedades, mas que tem um efeito particularmente perverso.

so em países como o Brasil, pois desencoraja os investimentos estrangeiros, desfalca verbas destinadas a programas sociais e de infraestrutura, além de corroborar para um clima de impunidade geral. Essas mazelas podem ser bastante minimizadas por meio de uma administração pública transparente, que preste contas detalhadas regularmente aos seus cidadãos. Além disso, um Estado aberto tende a conseguir maior apoio popular, apresenta ganhos em eficiência e contribui para uma sociedade menos alienada.

O acesso à informação também é essencial para o desenvolvimento social. A pobreza é um problema que ultrapassa a esfera econômica. Os programas de promoção social devem ser conhecidos por todos, desde o modo como foram concebidos até a sua execução. Se as comunidades carentes não entram no mapa político e ficam imersas na ignorância, tornam-se presas fáceis daqueles que se apropriam ou controlam a informação, desequilibrando ainda mais o cenário de desigualdade social. Ademais, direitos como o direito à moradia adequada, à educação e à saúde só podem ser exercidos com informação.

PROTEÇÃO INTERNACIONAL

O Brasil ratificou vários tratados internacionais que têm como um dos pontos centrais o direito de acesso público à informação. Entre eles estão o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica).

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi uma das primeiras organizações internacionais a reconhecer a liberdade de informação como um direito fundamental – desde sua primeira sessão geral, em 1946. Dois anos mais tarde, quando a Declaração dos Direitos Humanos foi adotada pelos países membros, a liberdade de expressão e informação se consolidou como direito a ser construído e efetivado, dando uma dimensão ainda mais ampla ao reconhecimento anterior.

A Organização dos Estados Americanos (OEA), desde a sua fundação, em 1948, também adota como uma das suas garantias fundamentais a liberdade de pesquisa, opinião e expressão. No entanto, apenas recentemente órgãos da OEA passaram a trabalhar abertamente com o direito de acesso à informação como uma liberdade fundamental autônoma, tema também abordado pela Convenção Europeia sobre Direitos Humanos.

Todos esses tratados promulgam garantias de liberdade de expressão e pensamento aos cidadãos que impõem barreiras à atuação do Estado, impedindo-o de cercear ou indevidamente restringir essas liberdades. Esses documentos internacionais também impõem ao Estado a obrigação positiva de assegurar aos cidadãos o acesso à informação. Nesse sentido, o Estado deveria não somente fornecer informações quando solicitado, mas também ter a iniciativa de produzir e divulgar as informações de interesse público que estão em seu poder. Ou seja, o Estado deve ser responsivo às

demandas de acesso e também pró-ativo no desenvolvimento de estruturas, sistemas e políticas de acesso à informação.

Além dos tratados internacionais de direitos humanos, hoje mais de oitenta países ao redor do mundo adotaram legislações específicas para regular o exercício do direito de acesso a informações públicas. A primeira lei de acesso do mundo foi a da Suécia, adotada em 1766. No entanto, apenas nos últimos vinte e cinco anos é que observamos uma tendência global à adoção de leis de acesso, e essa tendência tem ganhado velocidade. Vários países, em especial aqueles com Constituições mais recentes e os que passaram por transições para a democracia, como Bulgária, Estônia, Polônia, Romênia e África do Sul, possuem dispositivos específicos que asseguram o direito de acesso a informações públicas em suas Constituições. Na América Latina, Chile, Colômbia, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana e Uruguai possuem leis de acesso.

Esta tendência pró-liberdade de informação nos âmbitos nacionais tem encontrado paralelo na adoção de políticas de liberação de informação em um número crescente de organizações intergovernamentais. Um marco nesse processo é a adoção em 1992 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que colocou enorme pressão sobre instituições internacionais para implementar políticas de participação pública e acesso à informação.

Desde a Declaração do Rio, o Banco Mundial e quatro bancos regionais de desenvolvimento – Banco Interamericano de Desenvolvimento, Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, Banco Asiático de Desenvolvimento e o Banco Europeu para Reconstrução e Desenvolvimento – adotaram políticas para liberação de informações.

Em 1997, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) também adotou a Política para Liberação de Informação Pública, com fundamento no fato de que a informação é a chave para o desenvolvimento humano sustentável e também da *accountability* do PNUD.

Em maio de 2001, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adotaram uma norma sobre acesso a documentos do Parlamento, do Conselho e da Comissão Europeia. Seu artigo 2(1) afirma que “Qualquer cidadão da União e qualquer pessoa natural ou jurídica residindo ou tendo sua sede registrada em um Estado membro tem o direito de acessar documentos das instituições, sujeito aos princípios, condições e limites definidos nesta norma”.

PRINCÍPIOS PARA UMA LEGISLAÇÃO SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO

A importância da adoção de uma lei específica sobre acesso à informação foi reconhecida e recomendada por organizações internacionais como a ONU, OEA e Organização para Segurança e Cooperação na Europa (OSCE).

Os relatores para a liberdade de expressão destas organizações afirmaram que

o direito de acessar informações detidas pelas autoridades públicas é um direito humano fundamental que deve ser efetivado no nível nacional através de legislação abrangente (por exemplo, leis específicas sobre liberdade de informação), baseada na premissa da máxima abertura, estabelecendo a presunção de que toda informação é acessível, sujeita apenas a um restrito sistema de exceções.

Os princípios listados a seguir foram elaborados pelo ARTIGO 19¹ no intuito de colaborar para os debates sobre o conteúdo e extensão do direito de acesso a informações públicas e a forma de sua regulação. Eles foram redigidos com base em normas internacionais e legislação comparada, assim como em extensivas consultas a especialistas no tema, e o objetivo é servir como parâmetro para a elaboração de leis nacionais sobre o acesso à informação.

Princípio 1. Máxima divulgação (a legislação sobre liberdade de informação deve ser orientada pelo princípio de máxima divulgação)

O princípio de máxima divulgação estabelece a premissa de que toda informação mantida por organismos públicos deve estar sujeita à divulgação e que essa premissa só pode ser superada em circunstâncias muito limitadas. Esse princípio fundamenta o próprio conceito de liberdade de informação que – numa

forma ideal – deveria ser salvaguardada na Constituição, a fim de estabelecer claramente que o acesso à informação oficial é um direito fundamental. O objetivo primordial da legislação seria então o de aplicar a máxima divulgação na prática, estabelecendo procedimentos, prazos e responsabilidades. Os órgãos públicos têm obrigação de divulgar informação e todo cidadão tem o direito correspondente de receber informação. O exercício desse direito não deve estar sujeito à demonstração de interesse específico na informação.

Princípio 2. Obrigação de publicar (os órgãos públicos devem ser obrigados a pró-ativamente publicar informação considerada essencial)

A liberdade de informação implica não só que os organismos públicos forneçam informações que lhes sejam demandadas, mas também que publiquem e divulguem, de forma voluntária e pró-ativa, documentos e informações de essencial e significativo interesse público. Essa obrigação é sujeita apenas a limites razoáveis baseados em recursos e capacidades. Quais informações deverão ser publicadas dependerá do organismo público em questão. A legislação deve estabelecer tanto a obrigação geral de publicar como as categorias essenciais de informação que devem ser publicadas.

Órgãos públicos deveriam, no mínimo, ter a obrigação de publicar as seguintes categorias de informação: informação sobre como o órgão opera, inclusive or-

çamentos, objetivos, contas auditadas, normas internas, projetos realizados etc., particularmente nas áreas nas quais o órgão presta serviços diretos ao cidadão; informações sobre quaisquer solicitações, queixas ou outras ações diretas que o cidadão possa levar a cabo contra o órgão público; orientações sobre processos através dos quais o cidadão possa prestar a sua contribuição, participando com sugestões para propostas políticas ou legislativas; o tipo de informação gerada e mantida pelo órgão e como é arquivada/documentada essa informação; e o conteúdo de qualquer decisão ou política que afete o público, juntamente com as razões que motivaram a decisão, bem como o material relevante de análise que serviu de fundamento para a decisão.

Princípio 3. Promoção de um governo aberto (os órgãos públicos devem promover ativamente um governo aberto)

Informar os cidadãos sobre os seus direitos e promover uma cultura de abertura no seio do governo são aspectos essenciais para que os fins de uma legislação de acesso à informação sejam alcançados. A experiência em vários países demonstra que um serviço público descomprometido com práticas de transparência pode seriamente prejudicar a mais progressiva das legislações. As atividades de promoção são, por isso, um componente essencial em um regime de liberdade de informação. A legislação deve exigir que recursos e atenção adequados sejam destinados à promoção dos objetivos e finalidades da lei.

Princípio 4. Âmbito limitado das exceções (exceções ao princípio da máxima abertura devem ser clara e rigorosamente definidas e sujeitas a rígidas análises de “dano” e “interesse público”)

Quando uma autoridade pública pretende negar o acesso a uma informação, deve ter o ônus de justificar a recusa em cada fase do processo. Em outras palavras, a autoridade pública deve demonstrar que a informação, cuja divulgação pretende impedir, encontra-se abrangida pelo âmbito de um limitado grupo de exceções.

A recusa na divulgação da informação só poderá ser justificada se a autoridade pública puder demonstrar que, naquele caso concreto, tal limitação atende ao chamado “teste de três fases”, elaborado pela jurisprudência internacional. O teste de três fases tem por objetivo avaliar, em cada caso concreto, a relação custo (dano) e benefício (interesse público) na divulgação de uma dada informação.

Segundo o teste de três fases, a determinação da confidencialidade em um dado caso concreto só pode ser considerada legítima se presentes os seguintes requisitos: a informação solicitada relaciona-se a um dos objetivos legítimos para restrição do acesso à informação listados em lei; a divulgação daquela informação específica poderá efetivamente causar graves danos a tal objetivo; e o prejuízo ao objetivo em questão deve ser maior do que o interesse público na liberação da informação específica.

Nenhum órgão público deve ser totalmente excluído do âmbito da lei, ainda que a maioria das suas funções se encontre na zona de exceções. Isto se aplica a todas as áreas de governo (ou seja, executiva, legislativa e judicial) bem como funções de governo (incluindo, por exemplo, funções de segurança e organismos de defesa). A legislação deve estabelecer que quaisquer recusas devam ser justificadas substantivamente e por escrito.

Restrições que visem proteger os governos de situações de embaraço ou da divulgação de ilegalidades ou irregularidades não deverão ser consideradas legítimas ou justificáveis.

Princípio 5. Procedimentos para facilitar o acesso (as solicitações de informação devem ser processadas rapidamente e com imparcialidade e uma revisão independente de quaisquer recusas deve estar à disposição das partes)

O processo decisório sobre qualquer pedido de informação deve dar-se em três níveis diferentes: no seio do próprio órgão público ao qual a informação foi solicitada; em recurso a um órgão administrativo independente; e em recurso aos tribunais. Sempre que necessário, devem ser também tomadas providências para garantir a certos grupos específicos a efetiva acessibilidade às informações, como por exemplo, as pessoas que não sabem ler ou escrever, as que não falam a língua usada nos documentos ou as que portam alguma restrição física, como aquelas com deficiência visual. Deve

ser estipulado que todos os organismos públicos utilizem sistemas internos de informação abertos e acessíveis para garantir o direito do cidadão aos seus dados.

De forma geral, os órgãos públicos devem designar funcionários para processar solicitações de informação e garantir que os termos da lei sejam cumpridos; estes funcionários devem também ser incumbidos de ajudar os requerentes cujas solicitações se referem a informações já publicadas, inclusive caso necessitem de reformulação.

Por outro lado, os organismos públicos não devem ser obrigados a prestar informações já contidas em publicações acessíveis, indicando, nesses casos, em qual publicação a informação solicitada está contida. Os organismos públicos também têm a possibilidade de recusar solicitações consideradas fúteis ou vexatórias.

A lei deve estipular prazos curtos para o processamento das solicitações.

Princípio 6. Custos (custos excessivos não devem impedir o cidadão de solicitar informações)

O custo de ter acesso à informação mantida por órgãos públicos não deve ser elevado ao ponto de desestimular potenciais requerentes, uma vez que a ideia base, que fundamenta a liberdade de informação, é exatamente a de promover o acesso aberto à informação. Sistemas diferentes têm sido empregados em todo o mundo para garantir que os custos não sirvam de empecilho aos pedidos de informação. Em algumas jurisdições, taxas mais elevadas

são cobradas às solicitações comerciais como forma de subsidiar as solicitações de interesse público.

Princípio 7. Reuniões abertas (reuniões de organismos públicos devem ser abertas ao público)

A liberdade de informação inclui o direito de o cidadão saber o que faz o governo em nome do povo e de poder participar de seus processos de decisão. A legislação sobre a liberdade de informação deve, por isso, estabelecer como ponto assente que todas as reuniões de órgãos de governança sejam abertas ao público.

O aviso prévio para a realização de reuniões é necessário para que o público possa ter a oportunidade real de tomar parte nelas e a lei deve estipular que o aviso adequado para as reuniões seja dado com a antecipação necessária para assim permitir a presença do público. As reuniões podem ser realizadas a portas fechadas, em casos bastante específicos, mas apenas de acordo com princípios estipulados para as exceções, e quando existirem razões relevantes para fazê-lo. Qualquer decisão de restringir a audiência à reunião deve ser, em si, sujeita a escrutínio público.

Princípio 8. Divulgação tem primazia (as leis que são inconsistentes com o princípio de máxima divulgação devem ser alteradas ou revogadas)

A legislação sobre a liberdade de informação deve exigir que outras leis sejam interpretadas, tanto quanto possível, de

forma consistente com as suas disposições. Quando tal não for possível, a legislação que trate de informação restrita ao público deve estar sujeita aos princípios básicos da lei sobre acesso à informação. O regime de exceções estipulado na lei de liberdade de informação deve ser abrangente e deve ficar proibido que outras leis criem exceções adicionais.

Além disso, os funcionários públicos devem ser protegidos contra sanções quando, de forma razoável e em boa fé, divulguem informação em resposta a uma solicitação relacionada com a liberdade de informação, mesmo que posteriormente se conclua que tal informação não deveria ter sido divulgada. Se assim não for, a cultura de segredo que envolve muitos organismos governamentais será continuamente sustentada por funcionários excessivamente cautelosos sobre as solicitações de informação, numa tentativa de evitar riscos pessoais.

Princípio 9. Proteção de denunciantes (indivíduos que denunciem irregularidades devem ser protegidos)

O cidadão deve ser protegido de qualquer sanção legal, administrativa ou empregatícia por divulgar informação sobre ações impróprias e irregularidades. "Ações impróprias e irregularidades", no contexto deste princípio, incluem ações criminosas, não cumprimento de obrigações legais, erro judicial, corrupção ou desonestidade ou graves prevaricações relacionadas a um órgão público. Incluem, ainda, ameaças

graves contra a saúde e segurança públicas ou ao meio ambiente, estejam ou não estas ameaças ligadas a ações individuais ilegais.

Os denunciantes devem se beneficiar de proteção desde que tenham atuado em boa fé e na crença de que a informação era substancialmente verdadeira e de que divulgava provas de irregularidades. Tal proteção deve ser aplicada mesmo quando a divulgação constitua transgressão de exigências legais ou laborais.

NORMATIVA BRASILEIRA

No Brasil, o direito à informação é garantido pelos artigos 5º e 37 da Constituição Federal de 1988, assim como pelos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. Todas as pessoas têm o direito de receber de qualquer órgão público informações de seu interesse, desde que esses dados não comprometam a segurança da sociedade e do Estado. Além disso, o princípio da publicidade rege a atuação governamental e diz respeito à obrigação de levar ao conhecimento público todos os atos, contratos ou instrumentos jurídicos realizados pela administração pública.

Ainda hoje permanece pendente, porém, o detalhamento do direito constitucional e o estabelecimento de um regime de acesso aplicável a todo e qualquer órgão público em qualquer nível de governo. Mais de vinte anos depois de promulgada a Constituição em vigor, ainda aguardamos a necessária regulação de

seu artigo 5º, inciso XXXIII, conforme determinado pelo próprio texto constitucional.

Apesar desta limitação, é importante lembrar que existe hoje no país um elevado número de normas esparsas que trazem dispositivos legais relativos ao direito de acesso. Algumas garantindo de forma clara e expressa seu exercício, outras, infelizmente, restringindo sua interpretação e utilização. A lei que trata da improbidade administrativa, por exemplo, em seu artigo 11, enumera como irregularidade (dentre outras) a ação do funcionário público que “negar publicidade aos atos oficiais”. Já a lei n. 10.180, que regula os sistemas de planejamento e de orçamento federal, estipula que o governo deverá estabelecer a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do governo federal relativos à execução dos orçamentos da União (artigo 27). Exemplos negativos também podem ser mencionados. A norma que constitui o sistema de classificação dos documentos públicos, a lei n. 11.111, estabelece a possibilidade do chamado “sigilo eterno” para alguns documentos oficiais, e está hoje sendo questionada quanto à sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal.

Uma nova legislação de acesso, especializada e elaborada especificamente com a finalidade de proteger o acesso a informações públicas como um direito fundamental, seria um enorme avanço para o país e um marco para demons-

trar o efetivo compromisso do Estado brasileiro com a transparência e com a participação, coroando uma série de outras iniciativas neste sentido realizadas pelos últimos governos, como os projetos de e-gov, orçamentos participativos e a criação de conselhos setoriais com a participação de representantes da sociedade civil.

PROPOSTAS EM ANDAMENTO

Há cerca de uma década diversos setores da sociedade brasileira têm demandado ao Executivo e ao Legislativo iniciativas no sentido de regular o direito constitucional de acessar informações no âmbito da administração pública. A partir de 2009, as discussões em torno de um projeto de lei que regesse a matéria em esfera nacional avançaram bastante. A mobilização em torno do tema ganhou força em maio daquele ano, quando a Casa Civil enviou uma proposta para a Câmara dos Deputados, o projeto de lei n. 5.228. Ele foi apensado ao projeto de lei n. 219, sobre a mesma matéria, de autoria do deputado Reginaldo Lopes (PT-MG), que há seis anos estava parado na Casa. Para analisar conjuntamente os projetos de lei de acesso e facilitar sua tramitação, decidiu-se pela criação de uma Comissão Especial, que começou seus trabalhos em setembro daquele ano. A comissão promoveu uma série de audiências públicas, quando sociedade e representantes do governo puderam fazer contribuições valiosas para o aprimoramento do projeto. Muitas dessas contribuições foram inclu-

ídas no substitutivo do relator, deputado Mendes Ribeiro Filho (PMDB-RS), que, enfim, foi aprovado por consenso em fevereiro de 2010. Encerrando a tramitação na Câmara, o Plenário aprovou o substitutivo em 13 de abril.

Em uma análise elaborada tomando por base padrões internacionais e a analogia com as melhores práticas normativas de outros países, concluímos que o projeto é positivo, comprometendo os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – da União, dos estados e dos municípios a adotar uma política de abertura em relação a seus documentos. A proposta estabelece que pedidos de informação devam receber respostas em até vinte dias. Autarquias, fundações, estatais e qualquer organização que receba recursos públicos (como ONGs, estatais, empresas) estarão sujeitas ao regime de publicidade da futura lei.

No que tange à classificação de documentos, a proposta explicita que o sigilo é a exceção. O projeto estabelece que o interesse público deve ser levado em conta na decisão de tornar uma informação sigilosa, classificação que a cada quatro anos, no máximo, será reavaliada por uma Comissão de Reavaliação de Informações – com integrantes do Executivo, Legislativo e Judiciário. Além disso, todos os órgãos serão obrigados a publicar uma lista de quais documentos mantêm sob sigilo, o que permitirá que qualquer um conteste a pertinência de alguma classificação.

A principal dissonância do projeto em relação às melhores práticas internacionais se refere à ausência de um órgão especializado e independente que uniformize as políticas de acesso e a análise de recursos/apelações relativas a pedidos denegados. A existência de tal órgão permitiria que o país harmonizasse as decisões a respeito da abertura de seus documentos. Na atual redação do projeto, no entanto, decisões e políticas de acesso ficam pulverizadas, a cargo de diferentes instâncias administrativas de natureza e composição diversas.

Ao chegar ao Senado Federal, a identificação do projeto passou a ser PLC n. 41/2010. A redação integral adotada pela Câmara recebeu um parecer positivo do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), senador Demóstenes Torres (DEM-GO), e o projeto foi aprovado em junho de 2010, seguindo para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Em outubro de 2010, o senador José Bezerra (DEM-RN) foi definido relator do projeto de lei de acesso à informação pública na CCT. O senador é suplente de

José Agripino (DEM-RN), que se afastou dos trabalhos no Senado para engajar-se em campanha eleitoral. Segundo a assessoria da Presidência da CCT, a designação da relatoria do projeto foi aleatória e provavelmente não haverá tempo hábil para a entrega e votação do parecer pelo senador Bezerra antes da volta de Agripino, obrigando uma futura redistribuição e, provavelmente, paralisação no andamento do projeto até o primeiro trimestre de 2011.

Inicialmente, a Presidência do Senado havia estabelecido que o projeto passaria pela CCJ, pela CCT e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Porém, em agosto, a Presidência do Senado determinou que o projeto de lei de acesso à informação pública também seria apreciado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), em decisão sobre requerimentos separados apresentados pelos senadores Eduardo Suplicy (PT-SP) e Eduardo Azeredo (PSDB-MG). Passar por mais uma comissão significa um trâmite mais lento e maior risco de alterações no projeto, o que obrigaria um retorno à Câmara dos Deputados.

N O T A S

1. Esta seção apresenta de forma resumida as propostas constantes do documento *O direito do público a estar informado*: princípios sobre a legislação de liberdade de informação, que pode ser encontrado em www.artigo19.org.

R E S U M O

A propósito do envio pela Casa Civil da Presidência da República, em maio de 2009, de projeto de lei de acesso a informações públicas à Câmara dos Deputados, o PL n. 5.228, discutimos quais as características de uma lei adequada de acesso a informações públicas, sua utilidade para viabilizar maior participação social nas políticas públicas e o monitoramento das ações governamentais para evitar a corrupção e a ineficiência, e também debatemos o futuro deste projeto de lei no âmbito do Congresso Nacional.

Palavras-chave: acesso a informações públicas; projeto de lei n. 5.228/2009; direito de acesso a informações.

A B S T R A C T

In view of the submission, by the Presidential Staff Office in May 2009, of a bill on access to public information to the Chamber of Deputies, the PL n. 5.228, it is discussed the characteristics of an adequate law on access to public information, their usefulness for achieving greater social participation in public policy and monitoring of government actions to prevent corruption and inefficiency, and the future of that bill within Congress.

Keywords: access to public information; bill n. 5.228/2009; right of access to information.

R E S U M É N

Teniendo en cuenta el envío por la Casa Civil de la Presidencia en mayo de 2009 de un proyecto de ley sobre el acceso a la información pública a la Cámara de Diputados, el PL n. 5.228, se examina las características de una adecuada legislación sobre el acceso a la información pública, su utilidad para lograr una mayor participación social en las políticas públicas y el seguimiento de las acciones del gobierno para prevenir la corrupción y la ineficiencia, así como se debate acerca del futuro de ese proyecto de ley en el Congreso.

Palabras clave: acceso a la información pública; proyecto de ley n. 5.228/2009; derecho de acceso a la información.

Recebido em 20/12/2010

Aprovado em 8/2/2011